



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.721888/2011-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.512 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 5 de agosto de 2020  
**Recorrente** AGECOM SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.  
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado Digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se da exclusão da interessada dos regimes do Simples Federal e Nacional, instrumentalizada pelos Atos Declaratórios Executivos DRF/RJII nº 021 e nº 022, de 27 de junho

de 2011 (fls. 74/75), com efeitos a partir de 01/01/2007 e 01/07/2007, respectivamente, por conta da acusação de excesso de receita bruta no anocalendarário de 2006, conforme apurado no processo administrativo n.º 18470.720330/201113.

Transcrevo abaixo trechos dos atos declaratórios mencionados:

**ADE DRF/RJII n.º 021**

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 15 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e tendo em vista o disposto nos artigos 9º, 12, 14, inciso I, e 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, com suas alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do Simples a partir do dia 01/01/2007 pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo.

Nome: AGEKOM SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA EPP

CNPJ: 03.970.263/000111

Data da opção pelo Simples: 01/01/2001

Situação excludente (evento 304):

Descrição: receita bruta de R\$ 2.876.046,39 no anocalendarário de 2006 ultrapassou o limite previsto no inciso II, artigo 2º da Lei n.º 9.317/96, com redação dada pela Lei n.º 11.196/2005. (Auto de Infração – processo n.º 18470.720330/201113)

Data da ocorrência: 31/12/2006

Fundamentação legal: Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, I, II; art.12; art.14, I; art.15, IV. Lei n.º 9.779, de 19/01/1999: art. 6º.

Art. 2º A exclusão do Simples surtirá os efeitos previstos nos artigos 15 e 16 da Lei n.º 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores.

(...)

**ADE DRF/RJII n.º 022**

O (A) DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 4º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007, e alterações posteriores, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de a receita bruta no valor de R\$ 2.876.046,39, no ano-calendário de 2006, ter ultrapassado o limite, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea "a" do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso XI do art. 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007.

Nome Empresarial: AGEKOM SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA EPP

CNPJ: 03.970.263/000111

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de julho de 2007, conforme disposto no inciso VII do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, e alterações posteriores.

(...)

Cientificada dos atos declaratórios em 23/09/2011 (fls. 78/79), a interessada manifestou sua inconformidade em 25/10/2011 (fls. 88/90). Alegou, em síntese, que o procedimento de constituição das exigências constantes do processo administrativo nº 18470.720330/201113 não observou os princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade.

Em sessão de 25 de outubro de 2012 (e-fls. 103) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES**

Ano-calendário: 2007

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. APURAÇÃO DE RECEITA ACIMA DO LIMITE LEGAL.**

Apurada receita acima do limite legal, o contribuinte será excluído da sistemática do Simples, com efeitos a partir do ano seguinte em que foi apurado o excedente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O processo administrativo que fundamentou

Ciente da decisão de primeira instância em 22/11/2012 (e-fls. 108), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 07/01/2013 (e-fls. 113), no qual apresenta apenas como fundamento o argumento de que o processo 18470.720330/2011-13 ainda pendia de julgamento perante este CARF. Cita o artigo 151, inciso III do CTN para justificar que a exigibilidade e os efeitos da exclusão do Simples Nacional estariam suspensos.

Ao final, pede o acolhimento e provimento do seu Recurso Voluntário.

Quanto ao processo 18470.720330/2011-13, observamos que o mesmo tratou de lançar os tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e foi julgado no mesmo dia e turma da DRJ que julgou o acórdão ora recorrido nos presentes autos.

O julgamento da impugnação do auto de infração recebeu a seguinte ementa (e-fls. 440 do PAF 18470.720330/2011-13):

**Acórdão 1250.365 9ª Turma da DRJ/RJ1**

**Processo** 18470.720330/201113

**Sessão de** 25 de outubro de 2012

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.**

Caracterizam omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente  
Crédito Tributário Mantido

Nas e-fls. 446 do PAF 18470.720330/2011-13 encontra-se pedido de desistência do recurso para fins de parcelamento da lei 11.941/2009.

Os débitos lançados encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União sob a matrícula 70.7.19.016602-02 desde (e-fls. 588 do 70 7 19 016602-02).

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rafael Zedral

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o prazo legal de 30 dias estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Nestes autos, a ciência do Acórdão 1250.366 da DRJ Rio de Janeiro RJ\_(e-fls 103 ) ocorreu no dia 22/11/2012 conforme Aviso de Recebimento juntado às e-fls 108:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA		<b>AR</b>									
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE											
Delegacia da Receita Federal do Brasil RJO II Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT II De: DIORT / RJ / DRF II - EQSIMPLES Para: AGECOM SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA Endereço: ESTRADA DO TINDIBA, Nº 1616, TAQUARA, JACAREPAGUÁ, RIO DE JANEIRO, RJ CEP: 22740-361 Processo n.º 18470.721888/2011-16 Notificação n.º 797/12		<table border="1"> <tr> <td>UF</td> <td>PAÍS / PAYS</td> </tr> <tr> <td> </td> <td> </td> </tr> </table>		UF	PAÍS / PAYS						
UF	PAÍS / PAYS										
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION		<table border="1"> <tr> <td colspan="2">NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td>PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td>EMS</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/></td> <td>SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ</td> </tr> </table>		NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		<input type="checkbox"/>	PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE	<input type="checkbox"/>	EMS	<input type="checkbox"/>	SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI											
<input type="checkbox"/>	PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE										
<input type="checkbox"/>	EMS										
<input type="checkbox"/>	SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ										
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Victória mosques Schmitt</i>		DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRAISON 22/11/12	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION RJO II								
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLÉ DU RÉCEPTEUR <i>Delegacia</i>		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>1066064-0</i>									
N.º DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT									
1066064-0		1066064-0									
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO											

Logo, a data limite para recorrer era no dia 24/12/2012, uma segunda-feira, considerando que o dia 22/12/2012 ocorreu num sábado.

Contudo, a recorrente juntou seu Recurso apenas no dia 07/01/2013, conforme carimbo de protocolo às e-fls 113, claramente após o fim do prazo recursal:



**GRUPO  
LÍDER®**

**ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE  
JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO**

DRF / RJO II / CAC - MÊIER Em. 07 / 01 / 13 <i>Tiago Tavares</i> Tiago de Oliveira Tavares Ata - Mat.: 172279
---

**Processo n.º: 18470.721888/2011-16**

**AGECOM SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA.**

sociedade com sede nesta cidade, na Estrada do Tindiba n.º 1.616 - Taquara, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.970.263/0001-11, por seu advogado infra-assinado (procuração em anexo), vem com fulcro no art. 74, §§ 10 e 11 da Lei 9.430/96, apresentar

Descumprido o pressuposto de admissibilidade, não se conhece do Recurso Voluntário, por intempestividade.

**Dispositivo**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, conseqüentemente mantendo íntegra a decisão singular.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator